Recurso nº 431/2006

Recorrente: Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada (和記澳門電訊有限公司)

Recorridos : A

B

C

D

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público vem ao abrigo do disposto no artigo 56º n.º 2 alínea 9) da Lei n.º 9/1999 de 20 de Dezembro de 1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária – e nos artigos 7º n.º 1 alínea 1), 5º n.º 3 da Lei n.º 9/2003 – Novo Código de Processo do Trabalho – intentar, na qualidade de patrocínio judiciário dos trabalhadores não residentes, **A,** *feminio, com TITNR n.º XXX*), **B** (***XXX,*** *feminio, com TITNR n.º XXX*), **C** (***XXX,*** *feminio, anterior portadora do TITNR n.º XXX e agora portadora do BIRM n.º XXX*) e **D** (*XXX, masculino, portador do Salvo-Conduto da RPC para deslocações a HK e Macau nº XXX e agora portador do BIRM n.º XXX*), contra Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada, em chinês "和記澳門電訊有限公司" e, em inglês "Hutchison – Managemento of Telecommunication Services,

Limited", com domicílio legal em Macau, abaixo indicados, a presente Acção de Processo Comum do Trabalho, pedindo a condenação da réu a pagar aos autores as indemnizações abaixo indicadas:

1. à autora **A** - MOP$2,013.20,
2. à autora **B** - MOP$1,965.60,
3. à autora **C** - MOP$4,173.60,
4. ao autor **D** - MOP$4,471.80,

Acrescentando-se os juros legais vencidos e vincendo, calculados a partir do dia da constituição em mora.

Citada a ré, veio contestar, deduzindo a excepção de ilegitimidade dos autores.

No despacho saneador, a Mmª Juiz decidiu o seguinte:

"Na sua contestação vem a Ré Hutchison – Gestão de Serviços e Telecomunicações, Lda, arguir a ilegitimidade dos Autores, proquanto a relação material controvertida configurada por estes tem por base o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Ré e a Sociedade de Consultores Técnicos **E**, Limitada.

Na resposta vem os Autores pugnar pela sua legitimidade proquanto entre os Autores e a Ré foram celebrados contratos de trabalho e são estes que configuram a relação material controvertida nos presentes autos.

Cumpre decidir.

Estabelece o artº 58º do Código de Processo Civil que na falta de indicação da lei em contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Deste preceito pode concluir-se que a legitimidade resulta da posição que as partes ocupam na relação material controvertida tal como é invocada pelo autor e afere-se pelo seu cotejo com os fundamentos do pedido.

Ora, consistindo, no caso *sub judice*, a relação material controvertida, configurada pelos Autores, na existência e validade de contratos de trabalho celebrados com a Ré Hutchison – Gestão de Serviços e Telecomunicações, Lda, a causa de pedir, no despedimento sem justa causa levado a efeito pela Ré e o pedido a condenação da Ré a pagar aos Autores as indemnização decorrentes do disposto no artº 787º do Código Civil, conjugado com a cláusula 4ª, n.º 1 do contrato celebrado e os artºs 47º, n.ºs 2, 4, al. c) e 48º, n.º 1 do Regime Jurídico das Relações de Trabalho, temos como legítimos os Autores.

Assim sendo e sem necessidade de outros considerandos, julgo improcedente a invocada excepção e julgo os Autores partes legitimas."

Desta decisão, interpôs recurso, que tinha sido admitido com efeito diferido, alegando que:

"1. Os autores, ao invés de invocarem a violação por parte da ré das normas que constituem os respectivos contratos de trabalho, cuja existência não é contestada nos autos, entendem que esta se limitou a não cumprir a cláusula 8ª do contrato celebrado entre ela e E 服務有限公司.

2. Ao contrário do que entende o despacho recorrido, a relação controvertida configurada pelos autores tem por base o contrato de prestação de serviços celebrado com a E 服務有限公司 e não os contratos assinados com os primeiros.

3. Porquanto, apesar de ser invocada a existência dos contratos de trabalho entre os autores e a ré, a relação que, para os primeiros, foi objecto de violação é a estabelecida entre a segunda e E 服務有限公司.

4. Relação da qual os autores não são parte, não tendo, por isso, legitimidade para instaurar a presente acção.

5. Pelo que o despacho recorrido viola necessariamente o disposto no artigo 58º do Código de Processo Civil de Macau.

Neste termos e nos demais de direito que V. Exas. encaregar-se-ão de suprir, deverá ser anulado o despacho saneador proferidopelo Tribunal Juicidal de Base a fls. 161 e 162, ordenando-se, em consequência, a procedência da

excepção ilegitimidade dos autores e absolvendo-se a ré da instância."

Após o saneamento dos factos, com a consignação dos factos assentes e a elaboração da base de instrução, e, realizada a audiência de julgamento com a intervenção do Tribunal singular, foi decidido julgar totalmente procedente por provada a acção intentada pelos autores e, consequentemente, condenar a Ré a pagar:

- à 1ª Autora a quantia de MOP$2.013,20 (duas mil e treze patacas e vinte avos);

- à 2ª Autora a quantia de MOP$1.965,60 (mil novecentos e sessenta e cinco patacas e sessenta avos);

- à 3ª Autora a quantia de MOP$4.173,60 (quatro mil cento e setenta e três patacas e sessenta avos); e

- ao 4° Autor a quantia de MOP$4.471,80 (quatro mil quatrocentos e setenta e uma patacas e oitenta avos).

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal a ré Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada, alegando que:

1. O regulamento de fls. 132 a 134 foi aceite tacitamente pelos autores ao abrigo do disposto nos artigos 209º e 210º do Código Civil de Macau.

2. O mesmo regulamento não viola a Lei Básica, logo as suas disposições são aplicáveis aos autos.

3. De acordo com os factos provados, as 1ª e 2ª autoras violaram com gravidade as disposições do regulamento pelo que era legítimo à ré, nestes casos, pôr termo às relações de trabalho respectivo com base na ocorrência de justa causa.

4. As relações laborais estabelecidas entre a ré e os quatro autores são reguladas pelo Código Civil.

5. Aos contratos dos autores aplica-se, como tal, o regime da prestação de serviços previsto nos artigos 1080º e seguintes do Código Civil segundo o qual os mesmos são, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1096º do referido diploma, aplicável por força do disposto no artigo 1082º daquele, livremente revogáveis por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

6. Uma vez revogados os contratos, a ré não está obrigada ao pagamento das prestações mensais acordadas até ao fim daqueles.

7. O despacho recorrido viola, deste modo, o disposto nos artigos 209º, 210º, 1096º e 1082º do Código Civil de Macau.

Pede a anulação da sentença que julgou procedente a acção intentada pelos autores e ordenada, em consequência, a improcedência total da mesma e a absolvição da ré dos pedidos.

Ao recurso respondeu o Ministério Público, em representação dos recorridos, alegando que:

1. O regulamento integrado no contrato de trabalho que contém cláusulas que limitam os direitos de reserva à vida privada, familiar e de movimentação é manifestamente ilegal por força do art. 399º no. 1 do Código Civil, por ser contra os art. 30º e 33º da Lei Básica;

2. A inobservância das noras do regulamento não afecta o núcleo da relação laboral, pois têm apenas a ver com a disposição do tempo de descanso das próprias trabalhadores, ora AA;

3. O contrato de trabalho distingue da prestação de serviço, por o primeiro interessa no trabalho como factor de produção e o segundo no resultado do trabalho;

4. In casu, a relação existente deve ser qualificado materialmente como contrato de trabalho e é de afastar o regime de prestação de serviço pois não reúne os respectivos elementos;

5. Mesmo que entenda que o DL n.º 24/89/M não é aplicável, também não é de aplicar o regime de prestação de serviço antes o regime geral de contrato do Código Civil.

Pugna pela improcedência do recurso.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

1. - A Ré Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada, em chinês, Wo Kei Ou Mun Tin Son Iao Han Chong Si, requereu ao Exmº Senhor Secretário da Economia e Finanças da RAEM, a autorização para importar 995 trabalhadores não residentes, do Continente Chinês.

2. - Para o efeito a Ré acordou com **E** Technical Services Limited a selecção de 995 trabalhadores não residentes para prestação de serviços em Macau até 30 de Junho de 2004, tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 21 a 28 (tradução a fls. 157 a 159) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. - A Ré entregou o acordo referido em 2) ao Senhor Secretário para a Economia e Finanças da RAEM.

4. - Em 1 de Fevereiro de 1998, a Ré Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada, em chinês, Wo Kei Ou Mun Tin Son Iao Han Cong Si foi autorizada pelo Senhor

Secretário para a Economia e Finanças da RAEM., ao abrigo do despacho n.º 12/GM/88, a contratar 995 trabalhadores do Continente Chinês, para trabalharem para si na RAEM.

5. - Os Autores foram seleccionados pelo Grupo **F**, de Guangdong através de recrutamento no Continente Chinês, organizado pela Sociedade de Consultores Técnicos **E**, Limitada e vieram trabalhar na RAEM como trabalhadores não residentes.

6. - Em 7 de Outubro de 1999, a 1ª Autora, **A** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário mensal de MOP$$3.500,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

7. - Em 13 de Julho de 1999, a 2ª Autora, **B** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

8. - Em 27 de Agosto de 2001, a 3ª Autora, **C** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferido um salário mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

9. - Em 15 de Junho de 1999, o 4º Autor, **D** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário

mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

10. - A 1ª Autora gozou um período de férias entre 22 e 26 de Abril de 2001, não pernoitando no dormitório da Ré entre 24 e 26 de Abril daquele mesmo ano.

11. - Em 9 de Maio de 2001, a Ré, através da supervisora de dormitório **G**, notificou a 1ª Autora de que não tendo sido encontrada no dormitório no período de 24 a 26 de Abril de 2001, violara o n.º 2.3 das Regras do Dormitório.

12.- A 24 de Maio de 2001, a Ré pôs fim ao acordo celebrado com a 1ª Autora, não lhe pagando qualquer indemnização.

13.- A 18 de Maio de 2001, a Ré, por intermédio da supervisora de dormitório **G**, solicitou à 2ª Autora que assinasse uma carta-aviso onde era referido que nos dias 1 e 9 de Maio de 2001, esta, após o serviço, passara o posto fronteiriço sem para tal estar autorizada pela Ré, tendo regressado no mesmo dia, violando assim as regras do Dormitório.

14.- A 2ª Autora recusou-se a assinar a carta.

15.- A 27 de Março de 2002, a Ré notificou o 4º Autor de que a sua relação contratual cessaria desde essa data A 27 de Março de 2002, a Ré notificou a 3ª Autora de que a sua relação contratual cessaria desde essa data A 23 de Maio de 2001, a Ré, por intermédio da supervisora de dormitório **G**, avisou a 2ª Autora que a sua relação contratual cessaria a partir de 7 de

Junho de 2001, o que veio a acontecer, não lhe tendo sido paga qualquer indemnização.

16.- A 27 de Março de 2002, a Ré notificou a 3ª Autora de que a sua relação contratual cessaria desde essa data uma vez que no dia 24 de Março de 2002 a mesma passara a noite com o 4º Autor, na cama do dormitório onde ela se alojava, violando o disposto na alínea 2, do n.º 3 das Regras do Dormitório.

17.- A Ré não procedeu ao pagamento de qualquer indemnização à 3ª Autora.

18.- A 27 de Março de 2002, a Ré notificou o 4º Autor de que a sua relação contratual cessaria desde essa data uma vez que no dia 24 de Março de 2002, sem autorização da Ré, passara a noite com a 3ª Autora, na cama do dormitório onde ela se alojava, violando o disposto na alínea 2, do n.º 3 das Regras do Dormitório.

19.- A Ré não procedeu ao pagamento de qualquer indemnização ao 4º Autor.

20.- A Ré regula a disciplina dos dormitórios dos seus trabalhadores através do Regulamento de fls. 132 a 134, cuja tradução se encontra junta a fls. 154 e 155, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

21.- A 1ª Autora tinha-se já deslocado à China em período de férias (resposta ao item 1º).

22.- Sem autorização da Ré (resposta ao item 2º).

23.- A 2ª Autora abandonou as instalações onde se encontrava alojada, durante a noite (resposta ao item 4º).

24.- A 2ª Autora já abandonara, noutras alturas, as instalações onde se encontrava alojada, durante a noite (resposta ao item 6º).

Conhecendo.

1. Recurso interlocutório

Neste recurso interposto da decisão inserida no despacho saneador, cumpre apenas a decidir se os autores são legítimos ou não.

Quanto à questão de legitimidade das partes, dispõe o artigo 58° do Código de Processo Civil, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida.

Está em causa a legitimidade processual, que, escrevendo Teixeira de Sousa, "deve ser apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Esta relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade".[1] O mesmo autor escreveu noutra ocasião também que a mesma "tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes,

[1] M. Teixeira de Sousa, As partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, 1995, p. 48.

perante o pedido e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida"[2].

Como resulta dos autos, na sua petição inicial, os autores alegaram que:

"通過上指澳門 E 服務有限公司所擔任招募之中介角色，第一至第四原告分別於下列日期受聘於被告 Wo Kei Ou Mun Tin Son Iao Han Gong Si 合約期爲 12 個月，可續期：

..... ."

A presente acção foi proposto precisamente com fundamento de que das relações laborais entre os autores e a ré resulta o seu direito de indemnização pelo despedimento sem justa causa nos termos do artigo 787° do Código Civil.

Independentemente do facto de depois vir a ser provado no julgamento a existência inequívoca das relações laborais entre os autores e a ré, verifica-se já essa relação controvertida, configurando-se assim a legitimidade como autores os trabalhadores.

A decisão do tribunal *a quo* não padece de qualquer incorrecção e não merece qualquer reparo.

É de improceder o recurso interlocutório.

---

[2] M. Teixeira de Sousa, A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292° -105.

2. Recurso da decisão final

2.1. Matéria de facto

Antes de avançar, cumpre conhecer de uma questão respeitante à matéria de facto, que é de conhecimento oficioso.

Pois, como constante dos autos, o quesito 1°-A textuou que: "Os autores acordaram com a ré sujeitarem-se ao regulamento referido em 20 de dos itens assentes?"

Por despacho na resposta aos quesitos, foi dado como provado deste que "Provado apenas que no primeiro dia de trabalho para com a ré esta deu conhecimento aos autores do regulamento referido em 20 dos factos assentes".

Não obstante, na sentença ora recorrida, foi esquecido de inserir esse facto provado pela resposta ao quesito 1°-A, razão pela qual deve esta também o objecto da apreciação para a decisão de direito:

"**No primeiro dia de trabalho para com a ré esta deu conhecimento aos autores do regulamento referido em 20 dos factos assentes**".

Decidida a questão de matéria de facto, estamos em condição de avançar.

2.2. Lei aplicável

Está em causa uma questão de despedimento dos trabalhadores não residentes com alegada justa causa, e às relações laborais que não é aplicável o regime jurídico da relação do trabalho prevista no D.L. n° 24/89/M.

Pois, dispõe o artigo 3º (Âmbito de aplicação) desse diploma que:

> "3. Não são também abrangidos pelo disposto no presente diploma os seguintes conjuntos de relação de trabalho:
>
> a) ...;
>
> ...
>
> d) Relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não-residentes, as quais são reguladas pelas normas especiais que se encontrem em vigor."

Por sua vez o artigo 1079º do Código Civil, quanto à noção e regime do contrato de trabalho define que se trata o mesmo daquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta e que o mesmo está sujeito a legislação especial.

Como acima se diz, não há legislação especial que regula as relações laborais estabelecidas com os trabalhadores não residentes, como não se pode aplicar por analogia o regime jurídico das relações do trabalho cuja aplicação é expressamente afastada, só pode recorrer aos regimes mais próximos e as normas gerais.

Não é de aceitar a aplicação do regime que regula a prestação de serviço nos termos dos artigos 1080º e segs. do Código Civil, pois, como dispõe o artigo 1080°, o contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

São contratos de conteúdo diferente e tratam-se ambos de contrato especial, para o contrato de trabalho, exige que o trabalhador preste as sua actividades sob a autoridade e direcção, enquanto o contrato de prestação de serviço exige apenas o resultado do trabalho.

Sendo a especialidade do contrato de trabalho, nomeadamente pelo espírito do princípio de mais favorável ao trabalhador, a lei manda apenas para a regulamentação da lei especial. Na falta de regulamentação especial, entende-se que é o regime geral sobre o contrato aplicável.

Por isso não pode entrar na cadeia da remessa da aplicação nos termos do artigo 1082° (às modalidades do contrato de prestação

de serviço que a lei não regule especialmente, são extensivas as disposições sobre o mandato).

2. 3. Relações laborais dos trabalhadores não residentes

Como resulta dos factos assentes, a Ré acordou com **E** Technical Services Limited a selecção de 995 trabalhadores não residentes para prestação de serviços em Macau até 30 de Junho de 2004, tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 21 a 28.

Os Autores foram seleccionados pelo Grupo **F**, de Guangdong através de recrutamento na China interior, organizado pela Sociedade de Consultores Técnicos **E**, Limitada e vieram trabalhar na RAEM como trabalhadores não residentes.

Seccionados os trabalhadores e obtida a autorização da sua importação da China interior, os autores estabeleceram com a ré a relação do trabalho em data e termos seguintes:

- Em 7 de Outubro de 1999, a 1ª Autora, **A** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um sal mensal de MOP$3.500,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

- Em 13 de Julho de 1999, a 23 Autora, **B** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

- Em 27 de Agosto de 2001, a 3ª Autora, **C** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

- Em 15 de Junho de 1999, o 4° Autor, **D** acordou com a Ré trabalhar como representante de serviço ao cliente, pelo período de 12 (doze) meses, renovável, auferindo um salário mensal de MOP$3.000,00 acrescido de prémio em dinheiro, aceitando as ordens, instruções e directivas daquela.

Nesta conformidade, verificam-se quatro contratos de trabalho, celebrados com trabalhadores não residentes.

Dispõe o artigo 1079° do Código Civil que:

"1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial."

Como acima referido, a estes contratos não seria aplicável, conforme resulta da alínea d), do n° 3, do artº 3º do D.L. n° 24/89/M, o regime estatuído neste D.L. 24/89/M, os quais, por isso, serão apreciados com as disposições que regulam o contrato, em termos gerais, no Código Civil.

Sob o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 399° do Código Civil, segunda o qual as partes tem a faculdade de celebrar livremente contrato, assim como fixar livremente o conteúdo de contrato a assinar, liberdade que só é limitada pelos limites da lei.

De facto, aquando os autores celebração com a ré as relações laborais, aceitaram as ordens, instruções e directivas da ré. E no primeiro dia de trabalho para com a ré esta deu conhecimento aos autores do regulamento referido em 20 dos factos assentes, e tal como ficou assente, a Ré regula a disciplina dos dormitórios dos seus trabalhadores através do Regulamento de fls. 132 a 134.

Quer isto traduzir que, ao lado da relação laboral, existe uma outra relação disciplinar de dormitório dos trabalhadores, que deve ser considerada como relação distinta da do trabalho, ou seja, para além do contrato do trabalho, tinham-se imposto aos trabalhadores os deveres, de entre outros:

"4..... 親友來訪要向管理人員報告，不要在宿舍會客，不得留外人在宿舍住宿" (a tradução é: Devem avisar ao pessoal de gestão

quando tem visita de amigos e familiares, não devem receber visita na residência, nem pode deixar pessoas de fora hospedar na residência)

"5..... 晚上有時外出要告知勞務管理人員或同宿舍人員，無故不得在外邊留宿。……" (a tradução é: … se precisar sair a noite tem que avisar ao pessoal de gestão ou pessoas de residência, não pode pernoitar fora sem motivo)"

O que acontece nos autos é que a ré deu resolução do contrato – despedimento - com a alegada razão de violação dessas obrigações contidas na relação laterais.

Assim, vejamos se a ré podia despedir os trabalahdores.

4. Despedimento dos trabalhadores

Os autores foram despedidos pela ré com o fundamento de violação grave deste regulamento dormitório.

A sentença entendeu que este Regulamento não é de aplicar às relações estabelecidas entre a Ré e os Autores na presente acção, nos termos da liberdade contratual consagrada no Código Civil.

Por sua vez, a recorrente veio invocar a aceitação tácita do regulamento, devendo o mesmo ser vinculativo aos autores.

Antes de avançar, não podemos deixar de discordar com a recorrente quanto à aceitação tácita, pois, dos factos assentes acima transcritos, nada assim se pode retirar.

Independentemente deste, os factos assentes nos autos não lhe assiste o fundamento para o dito despedimento.

Tal como foi dado assente, no acordo entre a Ré e **E** Technical Services Limited acerca da selecção de 995 trabalhadores não residentes para prestação de serviços em Macau até 30 de Junho de 2004 (a fls. 21 a 28, com a tradução a fls. 157 a 159), foi estabeleceu entre outras, as seguintes cláusulas, em chinês:

"……

Cláusula 6ª Os deveres dos trabalhadores

a) Obedecem as leis vigente em Macau;

b) <u>Obedecem as instruções internos e regulamentos e as cláusulas previstas no presente contrato</u>;

c) Durante o período do trabalho, não se podem ausentar do local do trabalho sem qualquer motivo.

Cláusula 7ª As razões de despedimento e de recambiamento

a) <u>O trabalhador viola, na circunstância gravosa, dos deveres previstos da cláusula anterior e este facto tiver sido confirmado por ambas partes</u>;

b) ...

c) ... ."

Cláusula 8ª Os deveres da parte A

A parte A não pode despedir os trabalhadores sem ter verificado qualquer uma das razões referidas na cláusula anterior."[3]

Aqui, a parte A (甲方) refere-se à ré enquanto a parte B (乙方) refere-se à Companhia **E** Technical Services Limited.

Quer isto dizer que nas relações laborais entre as partes, desempenhava um importante papel o "intermédio" – a Companhia **E** Technical Services Limited, ou seja, a cessação do contrato do trabalho carece a concordância da Companhia **E** Technical Services Limited, e tão só com as razões elencadas taxativamente na cláusula 6 acima referida.

Porém, o que aconteceu é que, a 24 de Maio de 2001, a Ré pôs fim ao acordo celebrado com a 1ª Autora, a 23 de Maio de 2001, a Ré,

---

[3] Tradução nossa:

六、勞工的責任

a) 遵守澳門現行法例；

b) 遵守甲方和乙方的內部指示和規定，以及本合同的條款；

c) 工作時間不得無故離開甲方的工作場所。

七、辭退和送返的因素

a) 經甲乙雙方確認，勞工違背上條所述的責任，情節嚴重者；

b) 經雙方確認，勞工因病需長期治療不能繼續工作者；

c) 結婚和懷孕者。

八、甲方的義務

除上條所述因素外，甲方不得辭退勞工。.....”

por intermédio da supervisora de dormitório **G**, avisou a 2ª Autora que a sua relação contratual cessaria a partir de 7 de Junho de 2001, a 27 de Março de 2002, a Ré notificou a 3ª Autora de que a sua relação contratual cessaria desde essa data, e a 27 de Março de 2002, a Ré notificou o 4º Autor de que a sua relação contratual cessaria desde essa data, cessação dos contratos laborais esta que tinha lugar sem a confirmação dos factos pelas duas partes assinantes daqueles acordos que se diziam respeitantes aos trabalhadores.

Dos autos, não só não resulta a confirmação por ambas as partes (parte A e parte B) sobre os factos, nem foram dado como provados factos comprovativos do conhecimento do mesmo "intermédio" do despedimento dos referidos trabalhadores.

Logo, não se verifica qualquer uma das razões para o dito despedimento taxativamente elencadas na cláusula 7ª, nos termos da cláusula 8ª, não se pode a ré despedir os trabalhadores, ora autores.

Assim sendo, não havendo motivos para o despedimento dos ora Autores por parte da Ré, esta teria de indemnizar os danos resultante da cessação antecedentes das relações laborais, pela forma de pagar a prestação mensal acordada até ao fim do contrato, nos termos do artigo 787° do Código Civil.

Nesta conformiudade, a 1ª Autora teria direito a receber, uma vez que o seu contrato fora renovado e vigoraria até 7 de Outubro de 2001, as prestações mensais que se vencessem até àquela

data. Porém, e face ao disposto no artigo 564º, nº 1 do Código de Processo Civil, condena-se a Ré a pagar a quantia peticionada.

A 2ª Autora teria direito a receber, uma vez que o seu contrato foi renovado e vigoraria até 13 de Julho de 2001, as prestações mensais que se vencessem até àquela data. Porém, e face ao disposto no artigo 564º, nº 1 do Código de Processo Civil, condena-se a Ré a pagar a quantia peticionada.

A 3ª Autora teria direito a receber, uma vez que o seu contrato foi renovado e vigoraria até 27 de Agosto de 2002, as prestações mensais que se vencessem até àquela data. Porém, e face ao disposto no artigo 564º, nº 1 do Código de Processo Civil, condena-se a Ré a pagar a quantia peticionada.

O 4ª Autor teria direito a receber, uma vez que o seu contrato foi renovado e vigoraria até 15 de Junho de 2002, as prestações mensais que se vencessem até àquela data. Porém, e face ao disposto no artigo 564º, nº 1 do Código de Processo Civil, condena-se a Ré a pagar a quantia peticionada.

Nesta conformidade, é de improceder o recurso da ré, mantendo-se a decisão recorrida.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Hutchison – Gestão de Serviços de Telecomunicações, Limitada, mantendo-se a decisão recorrida, embora com outro fundamento.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 28 de Fevereiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong